

A. I. N º - 269102.0013/09-7
AUTUADO - ANTÔNIO VITORINO DE SOUZA DE MORTUGABA
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 24.03.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-04/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. OMISSÕES DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS. MULTA. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** FALTA DE PAGAMENTO. **b.2)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/05/2009, para exigir ICMS e aplicar multa no valor histórico de R\$7.214,00, em decorrência de:

1. Multa no valor de R\$ 6.880,00, por ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME – Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e empresa de Pequeno Porte, conforme demonstrativo anexo.
2. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$108,78, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição, no valor de R\$ 133,29, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.
4. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição, no valor de R\$ 91,93, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresentou defesa, fl. 34, inicialmente informando que reconhece as infrações 02, 03 e 04.

Em relação à infração 01 alega que não se trata de entradas de mercadorias adquiridas para comercialização e sim bens para o ativo imobilizado, que na empresa normal estaria sujeita a multa de 1% pela ausência de escrituração e ressalta que o capítulo relativo ao SimBahia foi revogado, razão pela qual requer a conversão da multa aplicada por uma penalidade fixa.

Ao final, requer a revisão da multa aplicada.

Na informação fiscal, fl. 66, o autuante ressalta que o § 6º do artigo 915 do RICMS/97 prevê a possibilidade de dispensa de multa por parte dos julgadores, desde que não implique na falta pagamento de imposto. Porém, ao observar as entradas e saídas do exercício de 2006, notou que o autuado comprovou mais do que vendeu (R\$ 321.147,80 de compras e vendas de R\$ 299.438,10), ocasionando um valor adicionado negativo de R\$ 21.709,70.

Argumenta que, como o autuado declarou saldo inicial de caixa z de saída decorrente de estouro de caixa. Se considerar as despesa

omissão de saída será ainda maior, e se a tudo isso adicionar as aquisições do veículo e carroceria não declarada na DME, teremos o valor sonegado.

Ao final, opina pela manutenção da autuação, frisando o Auto de Infração foi lavrado durante o plantão fiscal.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao autuado 04 (quatro) infrações.

As infrações 02, 03 e 04 foram reconhecidas pelo autuado, não existe lide em relação às mesmas, estando perfeitamente caracterizadas, razão pela qual entendo que devem ser mantidas no Auto de Infração em tela.

No presente caso a lide persiste em relação à infração 01, na qual é imputado ao autuado ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME – Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Em sua defesa o autuado não nega o cometimento da autuação, nem questiona os valores lançados com base de cálculo, apenas requer que seja aplicada a multa de 1%.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois nessa situação, deve ser aplicada a multa específica, prevista no artigo 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).”

Devo ressaltar que o dispositivo acima transscrito não faz nenhuma distinção entre mercadoria tributada ou não tributada, estando em vigor na data da ocorrência do fato gerador.

No tocante ao pedido para redução da multa de 5% para 1%, entendo que não deve ser acolhida, pois, se fosse aceito o pedido, incentivaria os contribuintes a omitirem as entradas para evitar “estouro de caixa”, Valor Adicionado Negativo, além de possibilitar o sub-faturamento e/ou omissão de receitas. Além disso, o art. 158, do RPAF/99, estabelece que as multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0013/09-7, lavrado contra **ANTÔNIO VITORINO DE SOUZA DE MORTUGABA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$334,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.880,00**, prevista no art. 42, XII-A, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DAN

JOSÉ FRANK

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional